



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009077/2003-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.536 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente VIA INTERNET INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: RETIFICADORA

O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Marcelo Baeta Ippólito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Trata -se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Brasília que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o processo de pedido de restituição de pretensão crédito de IRRF incidente sobre Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (código 1708), no valor de R\$ 448,43, relativo ao ano-calendário 2003 bem como a sua compensação com débito de Pis/Pasep, no mesmo valor, apurado no mês de julho de 2003 – vide fl. 1.

Para subsidiar o seu pedido à empresa interessada juntou ao presente processo cópia do Razão Analítico das retenções efetuadas no ano-calendário 2003 (fl. 2).

A autoridade administrativa no despacho decisório (fls. 27/29), após examinar a questão, resolveu não homologar a declaração de compensação por considerar indevida a compensação direta do IRRF com tributos ou contribuições de espécies diferentes.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 10/04/2007 (fl. 32-v). Inconformada apresentou em 07/05/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 33 a 34), na qual, em resumo, alega que a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque não se trata de pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica retido de pessoa jurídicas nos anos-calendários 1999 a 2002, compensado neste processo e demonstrado no Per/Dcomp pelo que não há se falar em antecipação.

Que o saldo negativo utilizado na compensação está informado na página 20, 4º trimestre, linhas 12 e 18 da DIPJ/2002, constando o saldo total de impostos e contribuições a recuperar na página 50 linha 10, no qual consta às contribuições retidas por pessoas jurídicas, que compõe o saldo negativo.

Reconhece que houve falha no preenchimento da declaração de compensação ao não marcar o item de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Reconhece também que houve falha no preenchimento da DIPJ/2002, mas tais equívocos já foram corrigidos, conforme cópia anexada da DIPJ retificadora; do Balanço de 2002 e do Razão Analítico de 1999 a 2003, com o intuito de provar o saldo na conta do ativo "Impostos e Contribuições a Recuperar", no valor de R\$ 15888,87.

Caso entenda essa Secretaria que os documentos apresentados não se mostram suficientes para provar o alegado, está ao inteiro dispor para apresentar o que for solicitado. Se ainda assim persistir dúvidas, **requer desde já, diligência deste órgão**, para verificar "*in loco*" os documentos fiscais que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora se requer.

Por derradeiro, requer a reconsideração do despacho decisório, para homologar a referida compensação, eis que a mesma foi regularmente efetuada, conforme se pode constatar na análise dos documentos, ora anexados.

A DRJ decidiu:

“Restituição/Compensação de tributos/contribuições.

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa

com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.”

A contribuinte recorreu (resumo):

DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

O Livro Diário e o Razão demonstram claramente que os valores relativos ao Imposto de Renda Retido Na Fonte-IRRF, incidentes sobre as Notas Fiscais emitidas pela empresa, e identificadas uma a uma, tiveram seus saldos superiores ao imposto de renda devido, passando de um para outro exercício, o que caracteriza a existência de Saldo Negativo do IRPJ, senão vejamos:

Da composição do saldo da conta contábil 12853-6 — IRRF A RECUPERAR:

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/1999 R\$ 15.589,77;

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/2000 R\$ 16.914,47;

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/2001 R\$ 17.908,26;

Saldo de IRRF A RECUPERAR em 31/12/2002 R\$ 15.888,87

Na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ do Exercício de 2003 —página 20, Ficha 12A, 4o trimestre, linha 13 e linha 18, encontra-se a informação do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.888,87;

Ainda nessa mesma DIPJ — balanço patrimonial — página 50, Ficha 38A, linha 10, encontra-se o valor dos impostos e contribuições a recuperar no total de R\$ 18.244,21, onde está contido o valor de R\$ 15.888,87 relativo ao saldo do IRPJ a recuperar.

O prazo para o contribuinte efetuar a retificação das declarações é o mesmo prazo previsto no §4º do art. 150 do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Assim, dentro deste prazo legal, constatado o erro material no preenchimento, perfeitamente válida é a retificação. O mero erro material não altera o direito do contribuinte, pois, como demonstramos anteriormente, não se pode admitir que um erro material na informação dada em uma obrigação acessória seja o suficiente para configurar a existência de um crédito tributário. É certo que somente após constatar os equívocos cometidos é que o recorrente teve a oportunidade de proceder a correção dos erros de preenchimento da DIPJ e do PERD/COMP.

Anexa jurisprudência.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A questão fulcral para o deslinde da pendência é o reconhecimento ou não do pretense crédito de IRRF, bem como a sua compensação com débito de Pis/Pasep, apurado no mês de julho de 2003

A legislação tributária estabelece que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor pago ou retido na fonte na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (IN SRF nº 600, de 2005, art. 10).

A recorrente afirma que com a retificadora, os créditos seriam de saldo negativo.

Do Acórdão da DRJ transcrevo:

“A recorrente argumenta que o crédito pleiteado não se refere ao IRRF, mas sim saldo negativo de imposto. Para provar tal alegação junta ao processo cópia de DIPJ retificadora; Per/Dcomp retificadora, e cópias do Balança Patrimonial, Demonstração do resultado do Exercício e de folha do Razão Analítico; contudo, nesses documentos a manifestante não prova a existência do saldo negativo reclamado.

Registre-se, por oportuno, que esses documentos não servem de provas para comprovar o saldo negativo alegado: primeiro, porque as declarações retificadoras (DIPJ e Per/Dcomp) foram apresentadas, após a ciência do despacho decisório, e segundo, porque nos demonstrativos e balanço patrimonial consta apenas à existência de suposto crédito a recuperar, não fazendo qualquer referência a saldo negativo de imposto.”

De fato, a legislação de regência Instrução Normativa nº. 376/2003, art. 6º determina:

“Art. 6 O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.2 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.2, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7 2 e 82”

Assim, como vemos, a retificadora aqui apresentada foi a destempo, pois, foi 04/05/2007 enquanto o despacho decisório foi em 10/04/2007, portanto, as informações nela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 18/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10166.009077/2003-67
Acórdão n.º **1103-00.536**

S1-C1T3
Fl. 3

contidas não podem ser consideradas. Quanto à documentação acostada pela recorrente, só há provas da retenção, não há provas do saldo negativo.

Ademais, a recorrente fazia sim compensação de fonte, não se tratando de erro de fato.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso